LEI Nº 1.620, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Cria o Serviço Família Acolhedora, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui, em âmbito municipal, o Serviço Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu §3º, inciso VI, e §7° da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;

II - rompimento do ciclo de violência e vivência de outros modelos de relação familiar;

III - preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV - investimento no potencial das famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno dos filhos sempre que possível;

V - realização de trabalho em rede, articulado e intersetorial;

VI - fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;

VII - preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias, organizados pela equipe técnica do SFA e pela família acolhedora;

VIII - formação permanente das famílias acolhedoras, aprimorando suas competências para desenvolver o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento;

IX - desenvolvimento de forma corresponsável, da preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem ou seu encaminhamento para a adoção;

X - permanente comunicação com a Justiça, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Promoção Social a gestão do Serviço de Acolhimento, sendo acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Compete à equipe técnica do Serviço Família Acolhedora selecionar, capacitar e acompanhar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora, fazendo, ainda, a indicação da família que no momento esteja disponível e em condições de acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente.

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 5º - Nos serviços de acolhimento desenvolvidos por organizações governamentais e/ou não governamentais, a equipe técnica deverá pertencer ao quadro de pessoal da entidade ou ser cedida pelo órgão gestor da Assistência Social ou por outro órgão público ou privado, exclusivamente para esse fim e em ambos os casos, deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas:

I - um coordenador com formação mínima de Nível Superior e experiência em função congênere; amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região que deverá desenvolver as

atividades de gestão e supervisão do funcionamento do serviço; organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras; organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

II – Equipe Técnica formada por dois profissionais de nível superior (1 Assistente Social e 1 Psicólogo) com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais, devendo desenvolver as atividades de acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO

Art. 6º - São requisitos para que os núcleos familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - maioridade legal;

II - não estar em processo de habilitação ou habilitado no Sistema Nacional de Adoção, conforme Art.34 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - concordância de todos os membros da família que residem no domicílio;

IV - não ter antecedentes criminais, comprometimento psiquiátrico e/ou dependência de substâncias psicoativas (regra para todos os membros da família que residem no domicílio);

V - disponibilidade para participar do processo de formação inicial;

VI - tempo para comparecer às atividades programadas pelo SFA e para o acompanhamento sistemático da equipe técnica;

VII - disponibilidade para atender aos compromissos necessários aos cuidados com a criança e/ou adolescente (levar e buscar na escola, visitas ao médico e outros profissionais, atividades extracurriculares, reuniões escolares, entre outros);

VIII - comprometimento com a função de proteção até o encaminhamento da criança e/ou adolescente para a família de origem e/ou extensa ou família por adoção.

Parágrafo Único - A família candidata deve apresentar os seguintes documentos que serão analisados pela equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: Cédula de Identidade/Registro Geral (RG); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Certidão de casamento (quando for o caso); Certidão de nascimento ou RG e/ou CPF para menores de 18 anos; Comprovantes de rendimentos ou de vínculo empregatício para os que exerçam atividade profissional; Certidão negativa de antecedentes criminais (para maiores de 18 anos); Comprovante de residência atualizado da família.

Art. 7º - A seleção dos núcleos familiares interessados em participar do Serviço está vinculada à avaliação preliminar da Equipe Técnica com encaminhamento de parecer para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento será realizada pela Equipe Técnica no máximo a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º - O responsável familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamado a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada, nunca excedendo o prazo de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço;

Art. 11 - A família acolhedora deve responsabilizar-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 8º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - a pedido desta devendo responsabilizar-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até que seja dado novo encaminhamento.

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda e responsabilidade emitido pelo Departamento de Promoção Social, o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) durante o período que perdurar o acolhimento, valor a ser mensalmente repassado, que poderá ser reajustado anualmente conforme índice vigente, através de decreto.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Nos casos de acolhimento de grupos de irmãos, será concedido acréscimo de até 35% do valor do subsídio por criança.

§ 3º - Durante o período em que estiverem vinculadas ao SFA, serão concedidos às famílias os eventuais benefícios: isenção do transporte urbano e fornecimento de cestas básicas.

§ 4º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 35 (trinta e cinco por cento) do valor mensal;

§ 5º - Nos casos de comprovada necessidade, a família acolhedora poderá ser encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para receber suporte material consubstanciado em alimentos específicos e/ou medicamentos, dentre outros, conforme necessidade e no limite dessas.

Art. 14 - O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade emitido pelo Departamento de Promoção Social.

Art. 15 - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Resolução específica, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 18 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, além de 50 km, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se expressamente as Leis nº.1.590 de 20 de outubro de 2022 e nº.868, de 11 de setembro de 2007.

Matias Barbosa, 08 de agosto de 2023.

Carlos Roberto Mendes Lopes
PREFEITO

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 08 de 08 de 23

Servidor Responsável